



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária n.º 137/2022

**Autor (a):** Vereador Enzo Samuel

**Ementa:** Declara a utilidade pública do instituto de gestão e desenvolvimento social-IGDS, CNPJ n.º 01.019.517/0001-95, no município de Teresina.

**Relator:** Vereador Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O Sr. Vereador Enzo Samuel apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Declara a utilidade pública a instituto de gestão e desenvolvimento social-IGDS, CNPJ n.º 01.019.517/0001-95, no município de Teresina.”

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016. Nesse sentido, a Lei Municipal n.º. 3.489/06 define os critérios para a concessão



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, no Município de Teresina, há pelo menos **06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.**

Percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e preservação do meio ambiente.

No presente caso, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em tela está constituída **no Município de Teresina** desde 24/06/2019, conforme documentos anexos à proposição, bem como possui como finalidade a promoção de assistência social, cultura e etc., portanto, atendendo aos requisitos legais.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de julho de 2022.

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Relator



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**